



PROJETO DE LEI Nº 15004/2025

(Henrique Carlos Parra Parra Filho)

Altera a Lei 10.104/2024, que instituiu o Plano de Arborização Urbana, para instituir o Programa Municipal de Proteção, Manejo e Monitoramento das Árvores Cinquentenárias e Centenárias.

Art. 1º. A Lei nº. 10.104, de 28 de fevereiro de 2024, que instituiu o Plano de Arborização Urbana, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Capítulo VI

(...)

Capítulo VI -__

Do Programa Municipal de Proteção, Manejo e Monitoramento das Árvores Cinquentenárias e Centenárias.

Art. 39-__. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Proteção, Manejo e Monitoramento das Árvores Cinquentenárias e Centenárias de Jundiaí, com o objetivo de promover a conservação, o monitoramento técnico e a valorização das árvores de grande porte e relevância ambiental, histórica e paisagística do Município.

Art. 39-__. São objetivos específicos do Programa:

I – realizar inventário e georreferenciamento de todas as árvores cinquentenárias e centenárias em logradouros públicos e áreas particulares de interesse ambiental, identificando espécie, localização, dimensões e estado fitossanitário;

II – elaborar laudos técnicos periódicos de estabilidade e saúde das árvores, emitidos por engenheiros agrônomos, florestais ou biólogos habilitados;

III – instituir planos de manejo preventivo e corretivo, com ações de poda, tratamento fitossanitário, irrigação, adubação e revitalização do solo;

IV – adotar medidas de proteção física e tecnológica, como iluminação cênica, videomonitoramento e sinalização informativa, para prevenção de vandalismo, incêndios ou outros danos;





V – declarar como patrimônio ambiental imune ao corte dos exemplares que apresentem relevância histórica, simbólica ou ecológica, conforme previsto nos arts. 36 e 37 desta Lei;

VI – promover ações de educação ambiental e sensibilização da população, em parceria com escolas, conselhos e universidades locais, sobre a importância das árvores notáveis;

VII – incentivar a adoção de árvores históricas por cidadãos, empresas ou entidades civis, mediante programas de parceria e responsabilidade compartilhada.

Parágrafo único. Os dados, inventários e laudos técnicos referentes às árvores de que trata este Programa deverão ser disponibilizados em meio digital para acesso público, observada a legislação de transparência e proteção de dados pessoais.

Art. 39-__. O Poder Executivo poderá regulamentar, observada esta Lei e demais legislações ambientais vigentes, e estabelecer:

I – critérios técnicos para identificação e classificação das árvores cinquentenárias e centenárias;

II – diretrizes para o inventário e georreferenciamento dos exemplares;

III – procedimentos para laudos técnicos de estabilidade e saúde vegetal;

IV – planos de manejo e manutenção preventiva;

V – medidas de proteção contra incêndios, vandalismo e pragas;

VI – ações educativas e de sensibilização da população sobre a importância das árvores históricas.

Art. 39-__. O Município poderá firmar convênios e parcerias com universidades, instituições de pesquisa e organizações da sociedade civil para execução de diagnósticos, monitoramentos e ações educativas relacionadas ao Programa.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Proteção, Manejo e Monitoramento das Árvores Cinquentenárias e





Centenárias de Jundiaí, reforçando o compromisso ambiental previsto na Lei Municipal nº 10.104/2024, que criou o Plano de Arborização Urbana.

Nos últimos anos, o município registrou incêndios e danos em árvores de grande porte, como as falsas-seringueiras do Vianelo e da Vila Argos, com mais de 50 anos, o que demonstra a necessidade de um programa preventivo de manejo e cuidado.

Segundo dados do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT, 2024), o monitoramento periódico de árvores urbanas reduz em até 70% os riscos de queda e incêndios, garantindo segurança e saúde ambiental.

As árvores centenárias e cinquentenárias podem ser consideradas patrimônio ecológico e cultural, conforme os arts. 36 e 37 da Lei Municipal nº 10.104/2024, que preveem a declaração de “imunidade ao corte” para exemplares de relevância ambiental e histórica.

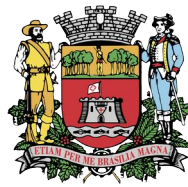
Além disso, a proposta está alinhada aos princípios do art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 11 e 15), que tratam de cidades sustentáveis e proteção da vida terrestre.

Por sua natureza autorizativa, este projeto não impõe obrigações administrativas nem cria novas despesas, respeitando a autonomia do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (RE 586224/MG) e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADI 2167575-47.2017.8.26.0000).

Trata-se, portanto, de uma medida de interesse local e compatível com as competências legislativas municipais, voltada à preservação do patrimônio arbóreo de Jundiaí, à segurança da população e à promoção da sustentabilidade urbana.

HENRIQUE DO CARDUME





LEI Nº 10.104, de 28 DE FEVEREIRO DE 2024

Institui o Plano de Arborização Urbana; dá outras providências; e revoga leis correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Capítulo I –
Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Arborização Urbana, instrumento permanente na definição de diretrizes e estratégias para o planejamento, implantação, reposição, expansão e manejo da arborização e áreas verdes urbanas, considerando os princípios de desenvolvimento sustentável da cidade, a promoção da qualidade de vida urbana, a prevenção e mitigação dos prejuízos causados por eventos climáticos extremos, o favorecimento do microclima nas áreas públicas e no sistema viário e as políticas adotadas pelo Município para o atender as necessidades da primeira infância e da criança.

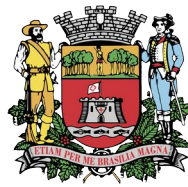
Art. 2º. O Município, através dos órgãos gestores competentes, realizará o estudo de diagnóstico e o planejamento para a implantação, manutenção e monitoramento da Arborização Urbana, com a participação ativa da população, visando à conservação, à preservação e à ampliação da arborização.

Art. 3º. As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos bem como as árvores existentes nas áreas particulares do perímetro urbano no Município são bens de interesse comunitário, sendo que todas as ações que interfiram nesses bens devem atender ao disposto nesta Lei.

Art. 4º. O Plano de Arborização Urbana será atualizado a cada 5 (cinco) anos.

Art. 5º. O Plano de Arborização Urbana deve estar inserido no Plano Plurianual (PPA) do Município.





§ 6º. No laudo de remoção deverá constar a viabilidade de plantio de outro exemplar arbóreo de porte adequado no mesmo local ou mesma fachada.

Subseção V –

Da Preservação das Abelhas Solitárias

(Acrescido pela [Lei nº. 10.252](#), de 11 de outubro de 2024)

Art. 35-A. A remoção, destocamento e poda de árvore serão feitas somente mediante prévia análise, técnica e qualificada, que verifique eventual presença de abelhas solitárias em troncos ou galhos que, caso seja constatada, as partes em que elas estejam hospedadas poderão ser levadas a parques ou áreas verdes para que o ciclo natural de polinização seja preservado. (Acrescido pela [Lei nº. 10.252](#), de 11 de outubro de 2024)

Capítulo VI –

Da Declaração de Imunidade ao Corte

Art. 36. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, por meio de lei, em razão da sua raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, religioso, social, científico, paisagístico ou de sua condição de porta-sementes.

Art. 37. É vedada a supressão de árvores cuja espécie seja imune ao corte, declarada em norma legal, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 38. Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte através de pedido formalizado perante o Departamento de Parques, Jardins e Praças, justificando a sua proteção.

Art. 39. O Departamento de Parques, Jardins e Praças será o responsável pela análise da procedência e viabilidade da solicitação de imunidade ao corte e emissão de parecer conclusivo.

Parágrafo único. Espécimes arbóreos em processo de declaração de imunidade ao corte não poderão sofrer qualquer intervenção até a conclusão do processo, devendo o Departamento de Parques, Jardins e Praças notificar o proprietário ou o responsável.

